
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 1.374, DE 15 DE MARÇO DE 2021.

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de ajustar a especificação técnica do Selo Fiscal de Controle e Qualidade e de acrescentar o seu modelo ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, introduzido pelo Decreto nº 1.342, de 25 de fevereiro de 2021;

Considerando o disposto no § 7º da cláusula segunda do Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012;

Considerando a necessidade de adaptação do sistema do Departamento de Trânsito do Estado do Pará para o credenciamento e emissão de laudo pericial relativo às deficiências físicas de não condutores, pelas entidades públicas ou privadas e por profissionais indicados pelo referido departamento,

D E C R E T A:

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 517-C. O Selo Fiscal de Controle e Qualidade terá as características descritas no modelo aprovado pela Secretaria de Estado da Fazenda, previsto no Anexo XXXVII deste Regulamento, e deverá atender às normas de segurança a seguir:

.....

IV - impressão com tinta hidrossolúvel da palavra “AUTÊNTICO” na cor verde e a expressão “SEFA-PA” na cor azul, ambas em fundo invisível e fluorescência, quando submetidas à exposição de luz ultravioleta, com as palavras repetidas e intercaladas;

.....

XI - impressão na lateral esquerda, no formato de tarja, identificando a palavra “MINERAL” em pantone Reflex Blue C, “NATURAL” em pantone 7583CUV e “ADICIONADA” em pantone 185C UV, em conformidade com as referências especificadas no inciso II do caput deste artigo;

XII - aplicação de barra holográfica personalizada do lado direito, de uso exclusivo do Estado do Pará ou do fornecedor, com tecnologia e geração de imagem totalmente

computadorizadas, resolução acima de 10.000 DPI (dez mil dots per inch) e gravação via laser com efeito 2D/3D, com efeito de ondulação em linhas curvas ou retas na aplicação, com efeito prateado e dourado, com tecnologia em alta definição de cores e com volume e profundidade efetuados à base de maquete, apresentando movimento em angulação com os dizeres “SEFA-PA ORIGINAL” e aplicação via hot stamping;

.....

XVI - impressão em flexografia registrada de fio louco pantone 300C com o texto repetitivo “SEFAPA”, impressa sobre a holografia e sobre o fundo de segurança, intercalando as linhas do fio louco, parte sobre o fundo e parte sobre a holografia, com falha técnica.

.....”

“ANEXO I

.....”

“Art. 109-A. Em substituição ao disposto no art. 109 deste anexo, a base de cálculo do imposto poderá ser o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, conforme disposto em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.”

“ANEXO II

.....”

“Art. 50.

§ 7º A comprovação de uma das deficiências descritas nos incisos I e II do § 6º deste artigo, bem como do comprometimento da função física e da incapacidade total ou parcial para dirigir, será feita por laudo pericial constante no Anexo II do Convênio ICMS 38/12, emitido por entidades públicas ou privadas credenciadas ou por profissionais credenciados indicados pelo Departamento de Trânsito do Estado do Pará (DETRAN/PA).

§ 7º-A A exigência do laudo pericial de que trata o § 7º deste artigo poderá ser suprida pelos laudos médicos previstos nos incisos I e II do § 7º da cláusula segunda do Convênio ICMS 38/12, a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme estabelecido em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

.....

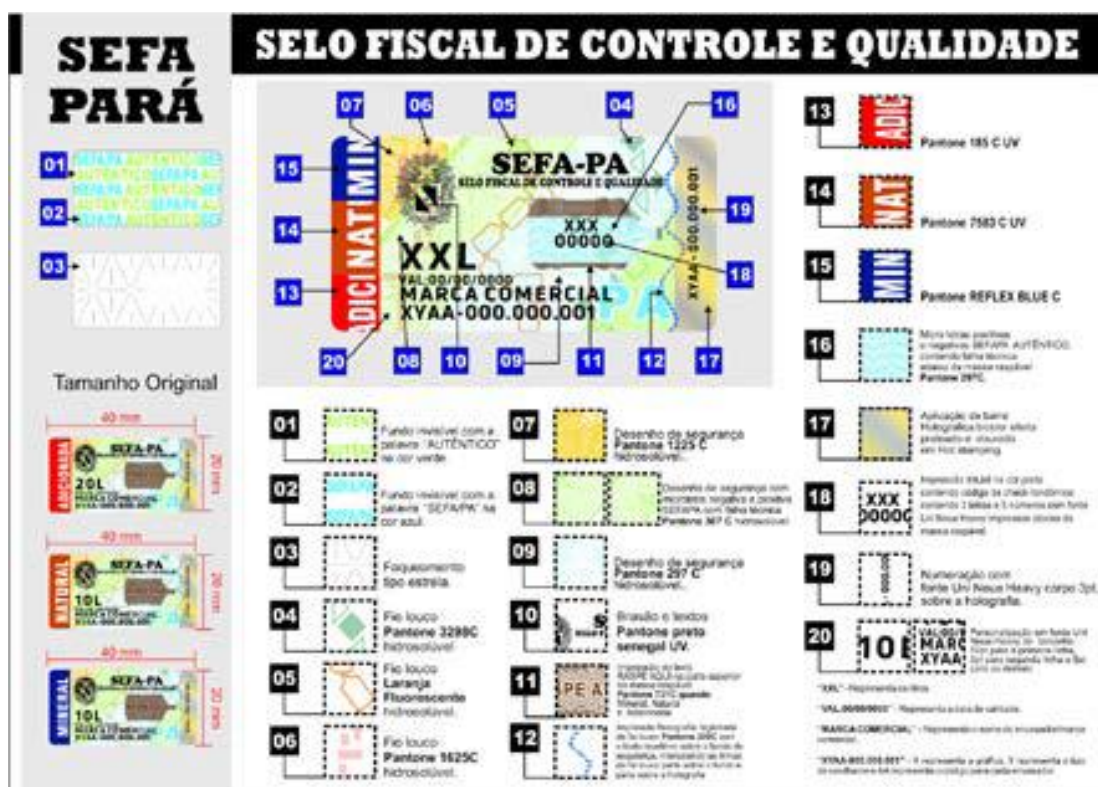
§ 10. Para fins do disposto no § 9º deste artigo, poderão ser indicados até 3 (três) condutores autorizados, sendo permitida a substituição destes, desde que o beneficiário da isenção, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, informe esse fato à Secretaria de Estado da Fazenda, apresentando, na oportunidade, um novo Anexo VI do Convênio ICMS 38/12, com a indicação de outro(s) condutor(es) autorizado(s) em substituição àquele(s), devendo os condutores comprovarem residência na mesma localidade do beneficiário.

.....

§ 10-C. Para fins do disposto no § 10 deste artigo, os condutores autorizados devem comprovar residência no mesmo município do beneficiário.

.....”

“ANEXO XXXVII
(art. 517-C do RICMS-PA)



Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de março de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DOE Nº 34.518, DE 15/03/2021.

* Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.